



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JULYANA LIMA DE QUEIROZ

**A UNIÃO ESTÁVEL FRENTE À SEPARAÇÃO DE FATO: REFLEXOS
PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA DO
DIREITO DE FAMÍLIA**

**CAMPINA GRANDE
2025**

JULYANA LIMA DE QUEIROZ

A UNIÃO ESTÁVEL FRENTE À SEPARAÇÃO DE FATO: REFLEXOS
PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA DO
DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Vanderson dos Santos Pereira

CAMPINA GRANDE
2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

Q3u Queiroz, Julyana Lima de.
 União estável frente à separação de fato [manuscrito] : reflexos patrimoniais e sucessórios sob a perspectiva histórica do direito de família / Julyana Lima de Queiroz. - 2025.
 24 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Me. Vanderson dos Santos Pereira, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Direito de Família. 2. Divórcio. 3. Regime de bens. 4. Divisão de bens. I. Título

21. ed. CDD 346.016

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2025.

1. Direito de Família. 2. Divórcio. 3. Regime de bens. 4. Divisão de bens. I. Título

JULYANA LIMA DE QUEIROZ

UNIÃO ESTÁVEL FRENTE À SEPARAÇÃO DE FATO: OS REFLEXOS
PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA DO
DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 06/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Vanderson dos Santos Pereira** (***.702.534-**), em **17/06/2025 18:53:15** com chave **78aa1a604bc511f0bf1e2618257239a1**.
- **Matheus Figueiredo Esmeraldo** (***.172.323-**), em **17/06/2025 20:23:36** com chave **17bcbf664bd211f08ae81a7cc27eb1f9**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (***.363.324-**), em **19/06/2025 23:28:58** com chave **51c4f5c24d7e11f0b1af1a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 21/06/2025

Código de Autenticação: 1cc2ce



Ao meu filho, que sempre foi meu
combustível para nunca desistir, DEDICO.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	7
3 A IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS NO DIREITO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO.....	10
4 DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL: DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO DE FATO.....	14
5 UNIÃO ESTÁVEL E SEPARAÇÃO DE FATO: AS IMPLICAÇÕES DA CONCOMITÂNCIA.....	15
6 ASPECTOS METODOLÓGICOS.....	18
7 CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS	20

A UNIÃO ESTÁVEL FRENTE À SEPARAÇÃO DE FATO: REFLEXOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Julyana Lima de Queiroz¹
Vanderson dos Santos Pereira²

RESUMO

Este artigo aborda a importância do divórcio, discutindo os impactos causados pela separação de fato e constituição de união estável, sob uma análise da legislação, doutrina e jurisprudência. Servindo-se dos métodos bibliográfico e documental, buscou-se discorrer sobre uma realidade vista com frequência na contemporaneidade: a dissolução informal dos vínculos afetivos e a constituição de uma nova família em concomitância. Faz-se necessário a análise minuciosa das consequências relativas a esta não dissolução, intencionando demonstrar o grande conflito que ocorrerá nos momentos de divisão de bens através da meação e sucessão, caso a separação de fato não tenha sido oficialmente reconhecida. Além disso, destaca-se a recente possibilidade de formalização da separação de fato por meio de escritura pública, estabelecida pela Resolução nº 571/2024 do CNJ, o que representa um avanço na efetivação dos direitos patrimoniais e sucessórios dos companheiros. Tais reflexos demonstram a urgência em se compreender, juridicamente, os efeitos da concomitância de vínculos, para uma atuação justa e eficaz no âmbito do Direito de Família.

Palavras-Chave: família; divórcio; bens; divisão.

ABSTRACT

This article addresses the importance of divorce, discussing the impacts caused by de facto separation and the formation of a stable union, through an analysis of legislation, doctrine, and jurisprudence. Using the hypothetical-deductive and observational methods, it explores a frequent contemporary reality: the informal dissolution of affective bonds and the simultaneous formation of new families. A thorough analysis of the consequences related to this non-dissolution is necessary, aiming to demonstrate the significant conflict that will arise during asset division through community property and inheritance, if the de facto separation is not officially recognized. Moreover, the recent possibility of formalizing de facto separation through a public deed, established by CNJ Resolution No. 571/2024, represents a significant step toward securing the patrimonial and succession rights of partners. These reflections highlight the urgent need to juridically understand the effects of concurrent relationships to ensure fair and effective action within Family Law.

Keywords: family; divorcel; assets; division.

¹ Aluna do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba; julyana.queiroz@aluno.uepb.edu.br

² Professor substituto da Universidade Estadual da Paraíba; vanderson.pereira@servidor.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo central investigar de que forma a constituição de uma união estável durante o período de separação de fato influencia a partilha de bens e a sucessão hereditária. A união estável e a separação de fato representam, respectivamente, formas de constituição familiar e de dissolução informal do vínculo conjugal. Ambas são fenômenos recorrentes no contexto brasileiro e passaram a ter um respaldo jurídico mais assertivo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que lhes conferiu reconhecimento e regulamentação.

A união estável refere-se à convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas com o objetivo de constituir família, enquanto a separação de fato se caracteriza pelo término da vida em comum sem formalização judicial. Essas situações jurídicas envolvem diretamente os direitos e deveres patrimoniais e sucessórios dos envolvidos, exigindo análise detalhada no âmbito do Direito de Família e Sucessões.

A evolução normativa brasileira nesse campo é marcante. Em 1977, o divórcio foi incorporado ao ordenamento jurídico como forma de dissolução do casamento, até então considerado indissolúvel. A Constituição de 1988, por sua vez, consolidou avanços ao reconhecer a união estável como entidade familiar, conforme disposto no art. 226, §3º, além de ratificar o divórcio como instrumento legítimo de rompimento do vínculo conjugal. Até 2010, no entanto, o art. 226, §6º da Carta Magna previa como condição para o divórcio a separação judicial prévia ou a separação de fato por, no mínimo, dois anos.

Com a Emenda Constitucional nº 66/2010, o processo de divórcio foi significativamente simplificado, eliminando-se a exigência de separação prévia — judicial ou de fato — para a dissolução do casamento. Apesar disso, a separação de fato ainda se mantém como instituto relevante, sobretudo em virtude da possibilidade, prevista no Código Civil, de reconhecimento de uma união estável durante sua vigência. Dessa forma, admite-se juridicamente a concomitância entre uma separação de fato e o início de nova união, gerando efeitos patrimoniais e sucessórios complexos.

Nesse contexto, a questão central a ser examinada é: Em caso de falecimento ou separação de uma pessoa envolvida em união estável, considerando uma separação de fato em vigência, os bens serão destinados ao ex-cônjuge ou ao atual companheiro? Parte-se da hipótese de que, sendo a nova união estável constituída após o transcurso de dois anos da separação de fato, o companheiro sobrevivente será considerado meeiro e herdeiro necessário, conforme interpretação do art. 1.830 do Código Civil.

Todavia, a análise jurisprudencial revela que não há um entendimento uniforme quanto ao marco temporal exato da separação de fato ou da constituição da união estável. Os tribunais têm julgado essas situações com base nas peculiaridades de cada caso concreto, afastando a rigidez de prazos legais em favor de uma abordagem fática e contextualizada.

Dessa maneira, nos casos em que se pleiteia o reconhecimento de união estável antes do decurso de dois anos da separação de fato, torna-se imprescindível a demonstração precisa do momento em que se iniciou tanto a separação quanto a nova união, exigindo-se robusta comprovação documental e testemunhal para a adequada configuração dos efeitos patrimoniais e sucessórios pertinentes.

A escolha do tema como objeto de estudo se justifica pelo fato da autora possuir demasiado interesse em exercer atividade profissional na área do Direito de Família

e Sucessões. Assim, a partir de discussões acerca da temática em aulas de Direito Civil na Universidade, surgiu o interesse em estudar o tema com maior profundidade, haja vista ser uma realidade comum no meio social, aliado ao fato de existirem poucos estudos aprofundados acerca do tema.

Como objetivos específicos, este trabalho aborda: explorar as diferentes espécies de constituição de família segundo o Código Civil e a jurisprudência; apresentar os aspectos patrimoniais relacionados ao fim da sociedade conjugal; demonstrar como a concomitância de uma união estável e uma separação de fato podem impactar na futura divisão de bens.

Com relação à relevância social do tema, verifica-se que a legislação brasileira é escassa em delimitar todas as consequências referentes ao perpetuamento das separações de fato, o que implica na inobservância do tema pela sociedade, pois embora não seja abordado expressamente na legislação Constitucional e infraconstitucional em todos os seus aspectos e desdobramentos, é uma hipótese que reflete a realidade social de inúmeras famílias.

Já no que se refere à relevância científica, observa-se que a temática é mais discutida no âmbito da doutrina e jurisprudência, havendo escassez de estudos científicos sobre a matéria; Flávio Tartuce e Maria Berenice Dias são renomados autores que tratam do tema em suas obras. Em último ponto, frise-se que o público-alvo deste trabalho consiste em todos os indivíduos que estão, de algum modo, inseridos em novas relações sem ter rompido, formalmente, vínculos anteriores, pois são diretamente envolvidos com as consequências que essa duplicidade de relações possui.

Não obstante, a sociedade em geral e os operadores do direito também se adequam como alvo do estudo, já que é necessário um conhecimento prévio do assunto para que se evite a perpetuação da problemática.

Para fazer valer o objetivo deste estudo, considerando, especialmente, a sua relevância, este trabalho foi dividido em cinco capítulos, iniciando-se com uma abordagem histórica da constituição de família no Brasil. Em sequência, discorreu-se acerca dos direitos dos cônjuges e companheiros. Foi também evidenciado as formas de dissolução do vínculo conjugal, explicitando a diferença entre o divórcio e separação de fato.

Em última análise, discorreu-se acerca das implicações da concomitância entre uma união estável e separação de fato. Para elaborar estas análises, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se da utilização de artigos, jurisprudências e análises doutrinárias.

2 O CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Na antiguidade, partindo da Roma e Grécia Antiga, o conceito de família era centrado predominantemente em uma figura paterna que liderava um agrupamento familiar composto, normalmente, por um homem, sua esposa, seus filhos e escravos. A este líder, atribuía-se o título de “*pater*”, pessoa responsável por exercer um controle político e religioso sob aqueles que viviam em seu poder. (Costa, 2021).

Simultaneamente, a união estável já era prática comum, caracterizando-se pela união informal de pessoas que surgia com o objetivo ou não de constituir família, a depender da cultura local. Naquela época, bem como em alguns séculos seguintes, a união estável era chamada de concubinato, e a mulher companheira não possuía os mesmos direitos da mulher casada, além de não ser vista, socialmente, da mesma maneira. (Oliveira, 2014).

Posteriormente, na Idade Média, o conceito de família foi restringido e eminentemente ligado aos meios religiosos. Naquela época, a influência era exercida pela Igreja Católica, que operava seus ditames através do Direito Canônico: um arcabouço de normas jurídicas elaboradas para guiar a vida dos seguidores do catolicismo. (Medeiros, 2011).

Por conseguinte, durante a Idade Média, a união estável foi ainda mais restrita e excluída dos modelos de sociedade conjugal, uma vez que a igreja não a reconhecia como um instituto formal, e passou a condenar esse modelo de família, chegando a comparar com práticas de homossexualismo, incesto e adultério. (Espinosa, 2014).

Tal classificação e visão moralista se estendeu até a idade contemporânea, quando as concubinas começaram a provocar os tribunais franceses. Desde então, a legislação francesa deu o passo inicial para incluir essas relações diante da legislação, o que acabou influenciando diversos países, haja vista que a prática perdurava desde a antiguidade. (Pereira, 2019).

Já no Brasil, antes mesmo da colonização portuguesa, o modelo de família era caracterizado pela cultura indígena, marcada por traços de cooperativismo e coletividade. Nesse cenário, a família fugia completamente de um conceito patriarcal e religioso, que só veio a ser perpetuado no Brasil a partir da intervenção europeia. (Porfírio, s.d).

Com a chegada dos portugueses em solo brasileiro, surgiu-se, inicialmente, um número expressivo de uniões estáveis constituídas, tendo em vista que os próprios portugueses que já possuíam família, chegavam ao Brasil e mantinham relacionamentos informais. Destaca-se que a igreja católica condenava relacionamentos que não estivessem dentro dos padrões do casamento. Logo, as famílias constituídas a partir da união estável, não gozavam de nenhuma proteção legal. (Pereira, 2019).

Apenas no reinado de D. João III, os governantes tomaram a decisão de trazer ao Brasil suas famílias para que ocorresse o povoamento das terras. Dessa forma, a cultura europeia foi sendo, pouco a pouco, difundida no Brasil, fazendo com que os conceitos e ideais de família se estendessem até o território brasileiro, e somente então, criou-se a família patriarcal e religiosa (Souza, 2021).

Assim sendo, no Direito brasileiro, as primeiras leis a disporem sobre a família são as Ordenações Filipinas, que atracaram em solo nacional junto aos portugueses no período colonial. (Oliveira; Bastos, 2017). As ordenações foram um compilado de leis portuguesas que vigoraram no Brasil até a promulgação do primeiro Código Civil.

Em que pese esse conjunto de leis conter disposições sobre o Direito de Família, a primeira Constituição brasileira, de 1824, que veio dando sequência e inaugurando os primeiros diplomas legislativos oficialmente nacionais, não trouxe nenhuma regulamentação específica sobre o tema. (Xavier, 2014).

Somente a segunda Constituição brasileira, promulgada em 1891, foi a primeira a abordar e reservar um capítulo específico destinado à família, reconhecendo e regulamentando o casamento civil, o que já marcava um rompimento com o antigo conceito de família que somente reconhecia a formalização e validade da união afetiva através do casamento religioso. (Silveira, 2008).

Em sequência, foi surgindo a necessidade de consolidação das ordenações através de Códigos. Assim sendo, em 1916 foi criado o primeiro Código Civil brasileiro, marcado por uma estrutura fundada nos conceitos da Igreja Católica, inspiradas ainda por um Direito Canônico, que continuavam a enxergar o conceito de família somente através do casamento. Segundo Dias (2016, p.25):

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. (Dias, 2016, p.25).

Por conseguinte, o antigo Código Civil também portava uma visão hierarquizada e patriarcal do conceito de família, enxergando apenas um único modelo possível de família, aquele visto como aceito socialmente e que se iniciava a partir de um ideal de convivência e liderança. Além disso, não existia, ainda, hipóteses de dissolução dessa união. (Brasil, 1916).

Nesse cenário, a família era centralizada e aceita quando era proveniente da formação e união de membros de um mesmo agrupamento (pais, filhos, irmãos), ou de um homem e uma mulher que decidiam se casar e formar o seu novo núcleo familiar, que para que fosse aceito socialmente, deveria obedecer a uma estrutura específica. Essa visão limitava a aceitação de diferentes arranjos familiares, desconsiderando outras formas de convivência que poderiam ser igualmente válidas e significativas. (Silva, 2010).

Em 1977, a Lei 6.515 foi promulgada e o Brasil passou a ter a previsão legislativa da separação, do divórcio e da nulidade matrimonial. Logo, o casamento, que antes era indissolúvel, poderia ser desfeito. (Brasil, 1977).

Em sequência, no ano de 1994, foi criada a Lei 8.971, que garantiu direitos aos companheiros. A partir daí, percebe-se que a união estável começa a ganhar seu devido reconhecimento. (Brasil, 1994). Essa lei, contudo, foi revogada tacitamente pela Lei 9.278/96, conhecida como Lei dos Conviventes, que ampliou os direitos sucessórios dos companheiros. (Pereira, 2019).

No ano de 1988, com o surgimento da Constituição cidadã, foram rompidos os antigos parâmetros no conceito de família. Passou-se, então, a serem reconhecidas outras instituições e modelos de agrupamento familiar, abrangendo o que o Código Civil de 1916 e a Leis infraconstitucionais anteriores restringiam. (Brasil, 1988).

Surge, por isso, a igualdade na chefia familiar, que antes era limitada apenas a figura do *pater*, podendo ser exercida de igual modo pelo homem ou pela mulher, além de estabelecer a igualdade entre cônjuges e companheiros, o que caracteriza mais um avanço social, já que a união estável passava a ser oficialmente reconhecida e aceita, através do artigo 226, §3º do referido diploma. De acordo com Flávio Tartuce:

Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia. Utiliza-se a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (*paterfamilias*), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar. (2022, p. 2.461).

A Constituição de 1988 rompeu com os parâmetros impostos por uma sociedade inspirada no Direito Canônico, inovando no conceito de família, vez que trouxe institutos nunca antes abordados, como a igualdade entre homens e mulheres; o reconhecimento de pluralidade de formas familiares (união estável, casamento, monoparentalidade) e também o divórcio. (Madaleno, 2022).

Percebe-se, destarte, que estes novos modelos e conceitos foram inseridos gradativamente na legislação brasileira. Mas, a Constituição de 1988 veio ultrapassar barreiras impostas socialmente, permitindo uma interpretação extensiva, já que

consagra, sobretudo, a igualdade de todos perante a lei, refletindo uma tentativa de adaptar o ordenamento jurídico às novas realidades sociais, promovendo uma visão mais inclusiva e equitativa das diferentes formas de constituição familiar.

Com isso, as mudanças promovidas pela Constituição obrigaram as legislações infraconstitucionais a se adequarem ao novo cenário jurídico. o Código Civil, que estava em trâmite no Congresso Nacional antes desta ser promulgada, precisou passar por um 'tratamento profundo', para que se adequasse aos parâmetros constitucionais. (Soares; Ferreira, 2012, p. 6).

Assim, em 2002, foi instituído o novo Código Civil brasileiro, que trouxe um cenário de completas diferenças relacionadas ao Código de 1916, especialmente no que tange ao Direito de família. Em síntese, o Código Civil de 2002 trouxe expressamente as novas previsões contidas na Constituição de 1988, pois reconheceu a união estável e o casamento como modelos de constituição de família, igualou o papel do homem e da mulher na família, bem como a igualdade entre os filhos. (Brasil, 2002).

Consequentemente, percebe-se que a estrutura familiar e o que é considerado família, foi aos poucos sendo modificado, até que se chegasse ao que é observado atualmente: o conceito de família pautado principalmente nas relações afetivas, no companheirismo e nos sentimentos. Ou seja, a essência da família não é mais traçada somente por laços sanguíneos.

Alicerçado nas novas vertentes constitucionais, o Direito de Família passou a ganhar ainda mais nuances e espaços nunca antes vistos. Como exemplo dessas radicais mudanças vindas com a nova Constituição, cita-se a família homoafetiva.

Embora a Carta Magna não preveja expressamente a possibilidade de constituição de família homoafetiva, com os novos modelos de família que haviam sido inseridos e com a igualdade consagrada entre homens e mulheres, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3300, legitimou um cenário altamente comum nos dias atuais: o reconhecimento da possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo. (Rios, 2013).

3 A IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS NO DIREITO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

Presente no ordenamento jurídico brasileiro desde as primeiras normas legislativas, o casamento era reconhecido como a única forma legítima de constituição de família, de modo que tudo aquilo que se fugisse dos padrões, não podia ser considerado como uma relação válida. Partindo dessa premissa, sabe-se que, até os dias atuais, o casamento e a união estável ainda guardam diferenças.

A principal diferença que ainda perpetua entre os dois institutos, é a necessidade de formalização do casamento, porquanto a união estável sequer necessita de uma formalização expressa, o que já deriva do próprio processo dificultoso que foi reconhecer esta modalidade de constituição de família.

Como bem define Cleber Affonso Angeluci:

Dentro da dimensão conceitual de família, o casamento propõe-se como instituição de uma modalidade mais formal, orientada e regulada por arcabouço jurídico imperativo, com pouca ou restrita margem de ampliação pelas partes, haja vista que a formalidade contratual lhe é peculiar, seja para o processo de casamento, seja para a sua execução (considerado aqui como o período de duração) e sua extinção devem respeitar todos os requisitos impostos pelo ordenamento. (2017, p.64).

É imperioso destacar, nesse sentido, que o ordenamento jurídico atual consagrou o casamento, através do Código Civil de 2002, como uma instituição que carrega direitos e deveres. Nesse sentido, o Código trouxe assuntos como capacidade para o casamento, causas suspensivas e impeditivas, determinações acerca do modo de celebração e motivos de nulidade.

Somente por este viés, já são perceptíveis as diversas diferenças entre o casamento e a união estável. Para esta, o Código reservou apenas um capítulo, bem como um único artigo que trata da sucessão do companheiro. Nestes termos, observa-se que o legislador se preocupou em tratar dos institutos em partes diferentes da legislação, dividindo as responsabilidades e atribuições dos cônjuges e companheiros, diferenciando-os.

A necessidade de formalização do casamento revela seu caráter contratualista, visando um acordo formal de vontades, onde ambas as partes se comprometem a viverem juntos e assumem deveres entre si, além de adquirirem direitos patrimoniais que surgem como consequência dessa formalização.

O Código Civil, em seu art. 1.723, caput, exige, para a comprovação da união estável, que os companheiros demonstrem seu objetivo de constituição de família. No casamento, por outro lado, esse objetivo é desnecessário. Nesse raciocínio, leciona Fernanda Dias Xavier:

O casamento pode muito bem ocorrer sem que os nubentes tenham qualquer intenção de formar uma família e na ausência absoluta de afeto. Sua vontade pode estar amparada em um objetivo econômico, político ou de obtenção de poder, como ocorria na Idade Média. Em todas essas circunstâncias, o casamento não deixará de existir, ter validade e produzir efeitos, independentemente de haver ou não afeto entre os cônjuges ou a pretensão de formar uma família. (2015, p.117).

Observa-se que o Código Civil já trata de todos os direitos patrimoniais e sucessórios decorrentes do casamento, o que se dá pela própria natureza do instituto. Com isso, percebe-se que os regimes de bens são delimitados, bem como a posterior sucessão do cônjuge, que será determinada em decorrência do regime adotado.

No mais, o Código trata o cônjuge como herdeiro necessário em todas as hipóteses, ainda que o casal tenha optado pelo regime da separação total, buscando não desamparar o viúvo e garantir justiça aquele que dedicou sua vida ao bem-estar do outro. Contudo, conforme a análise em sequência, esse cuidado não foi estendido ao companheiro.

O diploma legislativo de 1994 regulou os direitos sucessórios e o direito a alimentos dos companheiros, o que até então não existia. A Constituição de 1988, apesar de ter trazido, pela primeira vez, a possibilidade de constituição de família através da união estável, deixou diversas lacunas que com o passar dos anos se tornaram insustentáveis.

Nessa seara, a referida norma de 1994 tratou, pela primeira vez, dos temas supramencionados. Inicialmente, destaca-se que a Lei trazia dois requisitos para o reconhecimento da união estável: um período mínimo de 5 (cinco) anos de relacionamento ou a existência de filhos. (Brasil, 1994).

Isto posto, a legislação mencionada garantia o direito aos alimentos em caso de dissolução do vínculo, desde que o companheiro comprovasse a necessidade e enquanto não constituísse uma nova união. Nos termos do Direito sucessório, a Lei garantia o direito ao usufruto dos bens deixados pelo falecido, regulando de diferentes formas ante a existência de descendentes.

Assim, caso o companheiro falecido tivesse filhos, o companheiro sobrevivente teria direito ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus. Contudo, se não houvesse descendentes, seria usufrutuário de metade dos bens. No mais, caso não houvesse nem descendentes nem ascendentes, o sobrevivente herdaria a totalidade dos bens.

Por último, a legislação previa que o companheiro apenas faria jus a metade dos bens em caso de comprovação de sua contribuição no momento da aquisição.

Percebe-se que não havia previsão de divisão patrimonial, nem direito a meação em caso de dissolução da união. A legislação de 94 trouxe apenas a possibilidade de usufruto. Já a transmissão de herança para o sobrevivente, somente ocorreria em duas hipóteses: inexistência de outros herdeiros, ou caso comprovasse que contribuiu na aquisição do patrimônio.

Dois anos após a promulgação desta Lei, foi instituída a Lei 9278/96, que apesar de não ter revogado expressamente a anterior, como alguns artigos contrariavam a Lei de 94, entendeu-se que houve revogação tácita de alguns dispositivos, de modo que aqueles que não a contrariam, continuam em vigor. Dessa forma, essa nova legislação, também chamada de Lei dos Conviventes, promoveu mudanças significativas no que era visto até então.

Eliminou-se o requisito de tempo mínimo ou filhos para configurar a união estável. A partir de então, bastava que os conviventes tivessem uma convivência duradoura, pública e contínua.

Além disso, a Lei promoveu diversas outras mudanças, passando a reconhecer o direito patrimonial e sucessório do companheiro: direito real a habitação; direito a metade dos bens pela previsão de esforço comum; direito aos alimentos independentemente da constituição de nova união.

Desde 1996 a legislação buscou incorporar e equilibrar as relações entre conviventes e cônjuges, buscando regularizar um cenário tão comum no país. Posteriormente, com o surgimento do Código Civil de 2002, a união estável passou a ser tratada em tópico específico do diploma, a partir do art. 1.723 e seguintes. Considera-se, assim, que a Lei dos Conviventes foi tacitamente revogada pelo Novo Código Civil.

O novo diploma define a união estável como “entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, nos moldes do art. 1.723.(Brasil,2002). Além disso, estabelece o mesmo regime universal que ocorre no casamento: comunhão parcial de bens, se nada for pactuado entre as partes em sentido contrário, já que podem definir um outro regime de bens para a relação.

Ocorre, todavia, que as disposições contidas no novo Código Civil não foram suficientes para igualar, desde logo, os cônjuges e companheiros, e o fato decorre da própria redação Constitucional, já que a Constituição instituiu, através do art. 226, §3º, que a Lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, o que deixa evidente uma certa hierarquia nas relações, demonstrando que embora os institutos sejam parecidos, não são iguais. (Tartuce, 2022).

Como demonstração dessa desigualdade, destaca-se a redação do art. 1790 do Código Civil, que causava um intenso debate acerca da sua constitucionalidade, pois se trata de um capítulo específico para tratar da sucessão do companheiro. O art. 1.790 disciplina que:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (Brasil, 2002).

Nesse viés, são contempladas regras específicas para tratar dos direitos sucessórios dos companheiros. Inclusive, estas regras carregam um extremo nível de desigualdade com relação aos direitos sucessórios dos cônjuges. Os companheiros sequer são incluídos no rol de herdeiros necessários, o que ocorre na sucessão dos cônjuges, conforme disciplina o art. 1829 do mesmo texto.

Por tudo isso, em virtude de a Lei estabelecer uma distinção específica para tratar da sucessão em caso de união estável, no ano de 2017, através do julgamento do RE 878.694 com repercussão geral reconhecida (Tema nº 809), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, reconhecendo que fere os princípios da igualdade, dignidade humana e proporcionalidade. Assim, decidiu-se que, na sucessão do companheiro, deve-se aplicar, assim como na do cônjuge, o art. 1.829 do Código Civil (Medina; Pimentel, 2021).

Vê-se que a jurisprudência, a partir de então, buscou equiparar, na maioria dos aspectos, os direitos entre cônjuges e companheiros, tanto em sede de meação, como em linha sucessória. Como bem pontua Flávio Tartuce, “passa a ser firme e majoritária a premissa da equiparação sucessória da união estável ao casamento, igualdade também adotada pelo CPC/2015”. (Tartuce, 2022. p. 3.104).

Além disso, o autor destaca também a polêmica trazida pelo julgado mencionado, no que tange ao tratamento do companheiro como herdeiro necessário:

O primeiro dos pontos polêmicos, reafirme-se, diz respeito à inclusão ou não do companheiro como herdeiro necessário no art. 1.845 do Código Civil, outra tormentosa questão relativa ao Direito das Sucessões e que tem numerosas consequências. O julgamento original nada expressou a respeito da dúvida. Todavia, lendo os votos prevalecentes, especialmente o do relator, a conclusão parece ser positiva, sendo essa a posição deste autor, conforme destacado em outros trechos deste livro. Como consequências, alguns efeitos podem ser destacados, a saber: a) incidência das regras previstas entre os arts. 1.846 e 1.849 do CC/2002 para o companheiro, o que gera restrições na doação e no testamento, uma vez que o convivente deve ter a sua legítima protegida, como herdeiro reservatário; b) o companheiro passa a ser incluído no art. 1.974 do Código Civil, para os fins de rompimento de testamento, caso ali também se inclua o cônjuge; c) o convivente tem o dever de colacionar os bens recebidos em antecipação (arts. 2.002 a 2.012 do CC), sob pena de sonogados (arts. 1.992 a 1.996), caso isso igualmente seja reconhecido ao cônjuge. (Tartuce, 2022. p. 3.106).

Sendo assim, ressalta-se que embora o Código Civil de 2002 não tenha equiparado os direitos entre cônjuges e companheiros, o julgado do STF, em 2017, o fez, em parte, tendo em vista que equiparou os direitos sucessórios decorrentes de ambos os institutos, ainda que não tenha mencionado expressamente acerca da aplicação do art. 1.845 para os companheiros, o que abre margem para uma interpretação extensiva feita por alguns autores, como ocorre com o entendimento de Flávio Tartuce, abordado alhures.

Embora lacunas ainda persistam, especialmente no reconhecimento expresso do companheiro como herdeiro necessário, o precedente consolidou um novo paradigma no direito sucessório brasileiro, voltado à efetivação da igualdade como fundamentos do Direito das Famílias.

4 DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL: DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO DE FATO

Desde 1977, através da Lei 6.515, o divórcio passou a ser uma possibilidade dentro da legislação brasileira. Até 1977, o casamento era juridicamente considerado uma instituição indissolúvel. Uma vez comprometidos a assumirem o matrimônio, não havia possibilidade de separação do casal. Assim, ainda que a convivência fosse interrompida, o casamento ainda era considerado como mantido, seguindo os preceitos do Direito Canônico.

A Lei 6.515 previu a dissolução da sociedade conjugal por quatro modalidades diversas: pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; pelo divórcio. (Brasil, 1977). Destaca-se, portanto, a principal diferença entre os institutos da separação e do divórcio: enquanto o divórcio se preocupava em dissolver o casamento em si, a separação judicial servia apenas para dissolver a sociedade conjugal, ou seja, cessavam-se o conjunto de efeitos que o casamento gerava, como por exemplo, o dever de fidelidade. (Oliveira, 2015).

Por isso, a legislação previa que o divórcio somente poderia ocorrer, mediante prévia separação judicial ou comprovação de separação de fato por, no mínimo, dois anos. Neste momento, consequentemente, foi que a Lei passou a trazer expressamente a previsão da separação de fato, tendo em vista que este modo informal de divórcio já era muito difundido entre os casais que desejavam cessar a coabitação, mas não o podiam fazer formalmente, ante a inexistência de previsão legal.

A separação de fato é entendida como uma interrupção da convivência entre os cônjuges, sem intervenção judicial ou formalidade legal, mantendo-se, entretanto, o vínculo matrimonial. A Constituição de 1988 (art. 226, §6º) e o Código Civil de 2002 (art. 1.571) também traziam expressamente os dois requisitos prévios para que pudesse ocorrer o divórcio. Entretanto, em 2010, por meio da Emenda Constitucional 66, o referido artigo da Constituição foi alterado.

Desse modo, a antiga redação do art. 226 dissertava que o casamento somente poderia ser dissolvido mediante prévia comprovação de separação de fato por mais de dois anos, ou após decorridos mais de um ano do processo de separação judicial, seguindo a mesma linha da Lei do Divórcio. (Brasil, 1988).

O mesmo também se aplicava ao Código Civil, que do mesmo modo, trouxe em sua redação os dois requisitos impostos pela legislação infraconstitucional. A partir da citada emenda, contudo, os dois pré-requisitos foram extintos, permitindo aos casais que pleiteassem diretamente o divórcio, não mais necessitando que as partes ingressem com processos pleiteando a separação judicial e nem mesmo comprovando a separação de fato. A nova redação do art. 226, §6º da Constituição

Federal, desde a emenda, passou a ser: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” (Brasil,1988).

Recentemente, em 2023, objetivando cessar qualquer discussão acerca da possibilidade de pleitear ainda a separação judicial, o Supremo Tribunal Federal, através do Tema de Repercussão Geral nº 1.053, fixou a tese de que “além da separação judicial não ser mais um requisito para o divórcio, ela não mais subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de um ato jurídico perfeito.”

5 UNIÃO ESTÁVEL E SEPARAÇÃO DE FATO: AS IMPLICAÇÕES DA CONCOMITÂNCIA

A realidade da separação de fato, que muitas vezes acomoda o casal, justifica-se por diversos motivos. Conforme bem menciona Fabiana Oliveira, “além da dificuldade financeira, some-se o fator da incerteza se, realmente, é o divórcio que se quer” (2015, p.73). Nessa premissa, alguns casais desistem, pelo menos em momento inicial, de buscar um amparo jurídico para a dissolução do casamento, seja por dificuldades em arcar com os custos judiciais, seja por mero comodismo de se socorrer ao auxílio prestado pela Defensoria Pública, ou até mesmo pela dúvida inicial de se manter separado.

Entretanto, essa dissolução informal do vínculo causa diversos problemas que, por mais que não existam, ou não pareçam existir, de maneira inicial, surgem com o decorrer do tempo e as consequências acabam refletindo, tanto no casal, quanto na vida dos filhos, especialmente no tocante a questões patrimoniais.

De acordo com o próprio Código Civil, é possível o reconhecimento de uma união estável na vigência de uma separação de fato, tendo em vista que alguns casais se mantêm separados por anos, se perpetuam nessa realidade e, por consequências naturais do decorrer da vida, acabam se relacionando com outras pessoas, caracterizando-se como outra relação com intuito de constituir família.

Diante dessa premissa, a dúvida que ainda paira é com relação a divisão de bens. Afinal, é certo que haverá grande possibilidade de ocorrer um conflito entre a (o) cônjuge e a nova (o) companheiro (a). Pensando nisso, o legislador trouxe, no Código Civil, a regulamentação de algumas possibilidades relacionadas a questões patrimoniais.

A primeira previsão está contida no art. 1.642, V, que afirma que, qualquer que seja o regime de bens, é possível ao cônjuge reivindicar os bens doados pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que esses bens não foram adquiridos pelo esforço comum do “novo” casal, se o casal estiver separado de fato por mais de 5 (cinco) anos. (Brasil, 2002).

Sequencialmente, no art. 1.723, §1º, é expressamente reconhecida a possibilidade de constituição de união estável na vigência de uma separação de fato, vez que a Lei afirma que, o impedimento de constituição de união estável de pessoas casadas não pode ser aplicado a quem está separado de fato ou judicialmente. (Brasil,2002).

Partindo deste ponto, percebemos o grande problema que foi criado pelo legislador. Sabe-se que, não foi feito nada além do esperado: reconhecer a realidade, já que existem pessoas separadas de fato que há anos coabitam com seus novos companheiros. Então, nada mais justo que os direitos sucessórios serem resguardados aos novos conviventes.

Contudo, o Código, no art. 1.829, III, garante ao cônjuge sobrevivente o direito a vocação hereditária. Mas, como já abordado anteriormente, Supremo Tribunal Federal reconheceu que a interpretação do artigo também se estende em favor dos companheiros. (Brasil, 2002).

Logo, de acordo com o art. 1.830:

Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (Brasil, 2002).

O legislador, portanto, assegurou ao novo companheiro o direito à sucessão do de cujus, desde que seja comprovado que essa nova união tenha, no mínimo, mais de dois anos. Assim, o novo companheiro deverá reunir todas as provas possíveis que demonstrem a nova união e, sobretudo, o cumprimento do requisito temporal.

Contudo, é importante se ater ao final do artigo, que destaca a exceção da culpa: ou seja, caso o cônjuge sobrevivente comprovasse que não teve culpa na separação, teria direito a herança. Entretanto, após a emenda de 2010, que excluiu o instituto da separação judicial, pode-se considerar que deixou de ser levado em consideração o fenômeno da culpa, que era circunstância relevante na decretação do divórcio.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias explica que “com o afastamento do instituto da culpa, desaparece também a possibilidade de ser invocada no âmbito sucessório. Aliás, nada justifica persistir o direito à herança após a separação de fato” (Dias, 2016, p. 127).

Desse modo, em regra, os cônjuges sobreviventes que já estejam separados de fato há mais de dois anos, em linha sucessória, não disputarão bens com um possível novo companheiro do falecido, mas deverá receber apenas o que lhe é de direito em termos de meação, a depender do regime de bens adotado no casamento. Portanto, o patrimônio adquirido na constância do matrimônio deverá ser repassado ao cônjuge separado de fato, pois seu direito adquirido não pode ser mutável pelo simples fato da nova união.

O requisito temporal para definir quem será o sucessor do falecido, embora esteja previsto como dois anos no Código Civil, ganha uma certa relativização na jurisprudência dos tribunais, que entendem que o lapso temporal pode variar de acordo com a realidade de cada casal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - CÔNJUGE SOBREVIVENTE - CONDIÇÃO DE HERDEIRO - EXCLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.830, DO CÓDIGO CIVIL - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA - COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO - PRAZO DE DOIS ANOS PARA A EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO - INAPLICABILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 66/2010 - RECURSO NÃO PROVIDO

- Após a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que conferiu nova redação ao art. 226, §6º, da Carta de 1988, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, em interpretação sistemática do direito positivado, **têm entendido que a separação de fato, por si, rompe os efeitos patrimoniais do casamento, independentemente da observância do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 1.830, do Código Civil.**

- Comprovada a separação de fato do casal quando do falecimento do cônjuge, ainda que por período inferior ao biênio previsto no Código

Civil, deve ser afastada a figuração do varão na qualidade de herdeiro da virago. Recurso não provido. *Grifos acrescidos.*

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.078537-4/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 05/07/2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - CÔNJUGE SOBREVIVENTE - INDEFERIMENTO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.830 DO CÓDIGO CIVIL - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA - SEPARAÇÃO DE FATO - DEMONSTRAÇÃO - CESSAÇÃO DOS DIREITOS DE CUNHO PESSOAL OU PATRIMONIAL - PRAZO DE DOIS ANOS PARA EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO - INAPLICABILIDADE. Demonstrada a separação de fato, é de se impor a exclusão do direito sucessório, conforme interpretação sistêmica, pelo que não subsiste o prazo previsto no art. 1.830 do CC, diante da cessação dos direitos de cunho pessoal ou patrimonial.

(TJ-MG - AI: 01450116220198130000 São Lourenço, Relator.: Des.(a) Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 24/09/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que reconheceu que a viúva é herdeira dos bens particulares deixados pelo 'de cujus'. Inconformismo do interessado. Viúva que estava separada de fato do falecido, inclusive com ação de separação de corpos em curso. Separação de fato que põe fim ao regime patrimonial de bens. Inaplicabilidade do prazo de 02 anos previsto no artigo 1.830 do Código Civil. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão reformada, para reconhecer que a viúva não é herdeira dos bens particulares deixados pelo falecido, mas, apenas meeira dos bens adquiridos durante o casamento e antes da data da separação de fato. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20800562020228260000 SP 2080056-20.2022.8.26.0000, Relator.: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 29/08/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2022)

Portanto, atualmente, o mais relevante é que as partes demonstrem a comprovação dos requisitos caracterizadores da união estável na vigência da separação de fato, sem levar em consideração, como condição absoluta, o lapso temporal imposto pelo art. 1.830 do Código Civil, o que se extrai dos julgados expostos.

Levando isso em consideração, recentemente, em 2024, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução de nº571, que passou a permitir a lavratura de escritura pública para formalização da separação de fato. Essa novidade acarreta um grande avanço com relação ao tema, que não possuía nenhum respaldo legal para seu reconhecimento.

Antes desta resolução, a separação de fato somente poderia ser provada nos próprios autos do processo, quando as partes deveriam comprovar o rompimento do vínculo que acontecera de maneira informal, para que pudessem reconhecer a retroatividade do rompimento, e, em alguns casos, demonstrar que já constituíram um novo relacionamento, embora ainda não tenham se divorciado.

Mediante essa inovação, é possível que as partes pactuem a formalização da separação de fato e evitem uma necessidade maior de robustez probatória, pois a própria escritura pública se torna suficiente. Assim, explica Rafael Correia da Silva:

A escritura declaratória de separação de fato tem por objetivo publicizar uma situação fática, não formalizada. Contudo, não poderá exceder essa finalidade, haja vista que, deverá se ater exclusivamente ao fato de ter cessado a comunhão plena de vida entre o casal. Assim, dispõe o artigo 52-A, da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (incluído pela Resolução 571/2024): “A escritura pública de declaração de separação de fato consensual deverá se ater exclusivamente ao fato de que cessou a comunhão plena de vida entre o casal”. (2025, p.13).

Ressalta-se, todavia, que embora a escritura tenha o condão de estabelecer um marco para a separação de fato, inclusive com a possibilidade de reconhecer a retroatividade do acontecimento, não é possível pactuar cláusulas que versem sobre efeitos retroativos patrimoniais. (Silva, 2025).

Nesse entendimento, é perceptível que o ordenamento jurídico vem tentando facilitar e viabilizar a formalização de vínculos afetivos que não possuem uma proteção jurídica segura, como os casais que se unem enquanto uma das partes ainda não tem formalizado o divórcio. Logo, as uniões estáveis consagradas em meio a separações de fato, podem, mais facilmente, serem reconhecidas após a lavratura da citada escritura pública, fazendo com que os companheiros adquiram direitos sucessórios e patrimoniais mais fácil e justamente.

6 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Segundo Gil (2008), métodos científicos são os procedimentos intelectuais e técnicos empregados na investigação para a obtenção do conhecimento. Para a realização desta pesquisa, foi utilizado o método bibliográfico e documental, que envolve a análise de materiais já analisados e de documentos legais pertinentes. Destaca-se, desse modo, que a pesquisa foi desenvolvida com base no estudo de artigos, doutrinas, jurisprudências e trabalhos acadêmicos.

Por meio da análise deste material, buscou-se identificar todo o trajeto histórico do direito de família, entendendo os desdobramentos legislativos que foram mais pertinentes ao longo da história do país. Através disso, traçou-se nesta pesquisa todos os aspectos que marcaram a evolução do reconhecimento das diferentes formas de dissolução das relações, bem como a evolução do reconhecimento da união estável como uma forma oficial de constituição de família. Além disso, algumas jurisprudências foram utilizadas como uma forma de demonstrar a ineficácia do art. 1.830 do Código Civil.

Para isso, os artigos estudados foram retirados da ferramenta de busca do google acadêmico, assim como alguns trabalhos acadêmicos e doutrinas. Ressalta-se que alguns desses trabalhos foram retirados do repositório da Universidade Estadual da Paraíba. Para todas essas buscas, foram utilizados os termos-chave: “evolução história do direito de família”; “união estável e separação de fato”; “direito de família”; “direito de família no Brasil”.

Por outro lado, as jurisprudências foram retiradas do site JusBrasil, utilizando-se das palavras-chave: “reconhecimento da união estável”; “período de dois anos da separação de fato”. As decisões selecionadas foram embasadas no critério de inclusão referente a contrariedade do art. 1.830 do Código Civil. Como ponto de exclusão, foram retiradas todas as decisões que corroboram com o entendimento

desse artigo, já que a ideia central é demonstrar que a redação do artigo não tem aplicabilidade absoluta. O recorte temporal na coleta de documentos foi estabelecido a partir dos anos 2000-2025, tendo em vista que foi realizada uma construção histórica para fundamentar todo o artigo.

7 CONCLUSÃO

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, observou-se que o Direito de Família passou por uma constante e crescente evolução. Nos tempos atuais, é possível verificar a abertura para os mais variados conceitos de família. Destacou-se, portanto, as que surgem a partir de dissoluções informais de casamento.

Sabe-se que, de maneira natural, as pessoas se relacionam entre si, e o fim do matrimônio, mesmo que de maneira não formalizada, não se torna um obstáculo para a constituição de uma nova união. Pois, como visto, o divórcio só surgiu no ano de 1977, o que nos leva a reflexão de que diante da sua inexistência, os casais não tinham outra opção caso desejassem constituir novas famílias. Precisavam, portanto, passar por um conflito patrimonial entre os ex-cônjuges e os novos companheiros.

Por tudo isso, o ordenamento jurídico atual traz a regulamentação de uniões estáveis que são constituídas na vigência de separações de fato, garantindo um marco para a interrupção do direito patrimonial e sucessório do ex-cônjuge. A partir deste marco, portanto, os direitos são passados ao novo companheiro da pessoa ainda não divorciada.

O Código Civil delimita que os direitos sucessórios só podem ser transmitidos ao cônjuge se este não estiver, dentre outras exigências, separado de fato há mais de dois anos. A partir da interpretação do artigo 1.830, portanto, deduz-se que o novo companheiro só terá seus direitos garantidos caso a separação de fato tivesse ocorrido há mais de dois anos, o que seria necessário comprovar dentro do processo judicial de inventário ou até mesmo divórcio.

Contudo, a jurisprudência consagra o entendimento de que o tempo exigido no Código Civil não é absoluto, podendo variar conforme o caso. Dessa forma, é possível que um casal que viva em união estável após menos de dois anos de uma separação de fato, consiga ter como reconhecido seu direito sucessório e patrimonial em decorrência desse novo relacionamento.

Além disso, como forma de formalizar essa separação de fato, a Resolução nº571/2024 do Conselho Nacional de Justiça possibilitou que o lapso temporal exigido pudesse ser facilmente comprovado: através da lavratura de uma escritura pública que de forma consensual, delimite a data da separação de fato. Podendo, ainda, ser reconhecida a retroatividade desse marco inicial.

Pelo exposto, conclui-se que o conflito patrimonial e sucessório entre ex-cônjuges e novos companheiros deverá ser resolvido através da observância do momento inicial do novo relacionamento. Mas, é importante frisar que o momento inicial deve ser entendido como o início da união estável. Ou seja, quando o casal passou a ter um relacionamento com o intuito de constituição de família.

Sendo assim, a partir do momento que a união estável é iniciada, o ex-cônjuge perderá seus direitos sucessórios e patrimoniais em decorrência do casamento, devendo receber apenas o que corresponde a sua meação.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Da família plural à família singular: dilemas entre união estável e casamento**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 12, p. 59-73, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/33/27>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de fev. de 2025.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 05 fev. de 2025.

_____. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 05 de fev. de 2025.

_____. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 90, p. 8149, 13 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 05 fev. de 2025.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRITO, Erica Duarte. **Análise e divergências entre o casamento civil e a união estável no direito sucessório**. 2014. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/8414>. Acesso em: 10 abr.2025.

COSTA, Pollyanna Ferreira Lisboa Paim. **A evolução histórica do direito de família e sua relação com a pluralidade familiar**. Revista Contemporânea, v. 1, n. 3, p. 74-100, 2021. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/issue/view/3>. Acesso em: 21 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias de acordo com o novo CPC**. 11. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

ESPINOSA, Marcello. **Evolução histórica da união estável**. Revista Científica Semana Acadêmica, 2014. Disponível em:

https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MEDEIROS, Janaína. **A união estável e a proteção constitucional à família**. 2011. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/6261>. Acesso em: 10 abr.2025.

MEDINA, José Miguel Garcia; PIMENTEL, Mariana Barsaglia. **O alcance da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil**. Consultor Jurídico, 10 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-10/opiniao-alcance-inconstitucionalidade-artigo-1790-cc/>. Acesso em: 21 maio 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 1.0000.21.078537-4/001; Relator: Des. Corrêa Junior. Julgado em: 29 jun. 2021. Publicado em: 5 jul. 2021. 6ª Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

_____.Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 01450116220198130000; Relator: Des. Edgard Penna Amorim. Julgado em: 24 set. 2019. Publicado em: 30 set. 2019. 1ª Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Nova Andradina: Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina – FACINAN, 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 21 maio 2025.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. **A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro**. Revista jurídica Cesumar, v. 17, n. 1, p. 235-262, jan./abr. 2017.

OLIVEIRA, Gabriel Marques. **A controvérsia em torno da sucessão do companheiro**. Jus Navigandi, 16 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33913/a-controversia-em-torno-da-sucessao-do-companheiro>. Acesso em: 21 maio 2025.

PEREIRA, Carine Silva. **O direito sucessório na união estável**. 2019. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Presbiteriana Mackenzie, Higienópolis, 2019. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/items/dae70adf-b18f-472f-8269-733548b078d7>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PORFÍRIO, Francisco. **Cultura indígena**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-indigena.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 01450116220198130000; Relatora: Des. Ana Maria Baldy. Julgado em: 29 ago. 2022. Publicado em: 29 ago. 2022. 6ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SILVA, Keith Diana da. **Família no direito civil brasileiro**. Revista Npi/Fmr. set, 2010. Disponível em: <https://maiscursoslivres.com.br/cursos/e9c2bb8d30f413fd7047befede689b6a.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SILVA, Rafael Correia da. **A separação de fato e a resolução 571/2024 do conselho nacional de justiça**. Revista foco, v. 18, n. 4, p. e8159-e8159, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8159>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SILVEIRA, Gomercindo Tadeu. **Da constitucionalização do direito de família**. 2008. 74 f. Dissertação (Pós Graduação em Direito) -Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14248/000660277.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

XAVIER, Lucas Bittencourt. **A família brasileira em face da história e do direito**. Revista asa-palavra, v. 1, p. 15, 2014. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/juridico/article/view/55>. Acesso em: 12 abr. 2025.